



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 3.428, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

“Altera a Lei Municipal n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece Normas de Direito Tributário e dá outras providências”.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XXX ao Art. 4º. da Lei Municipal n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. As Taxas de competência do Município são:

(...)

XXX - Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental (TMLA).”

Art. 2º. A Lei Municipal n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do Art. 338-A, com a seguinte redação:

“Art. 338-A. A Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental (TMLA) tem como fatos geradores a análise:

I – do licenciamento ambiental municipal obrigatório para a análise de viabilidade (Licença Prévia), para a instalação (Licença de Instalação), para a operação (Licença de Operação) de qualquer atividade, obra, estabelecimento ou empresa efetiva ou potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais;

II – da emissão de Declaração de Conformidade para Licenciamento Ambiental junto ao Estado de Minas Gerais;

III – da emissão de Licença Municipal para requerer autorização junto ao DNPM;

IV – da emissão de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.”

Parágrafo único - Será devida uma TMLA por análise realizada, não estando autorizada a cobrança de nova taxa, antes do término do prazo de validade do documento emitido.

Art. 3º. A Lei Municipal n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do Art. 338-B, com a seguinte redação:



M



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 338-B. A Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental (TMLA) será cobrada a cada etapa do processo de licenciamento ambiental.

§1º A TMLA será calculada de acordo com os agrupamentos previstos no Anexo II - Usos Causadores de Repercussões, Tipos de Repercussão e Medidas Mitigadoras das Repercussões, constante na Lei Municipal nº. 3.034, de 01 de julho de 2008, que institui o Plano Diretor Municipal.

§2º A TMLA será calculada e cobrada de acordo com os critérios e valores previstos no Anexo IV desta Lei.”

Art. 4º. A Lei Municipal n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do Art. 338-C, com a seguinte redação:

“Art. 338-C. O pagamento da Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental poderá, mediante requerimento do interessado, ser parcelado em até 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas.

§1º. Cada uma das parcelas mencionadas no caput deste artigo não poderá ser inferior a 180 UFPL.

§2º. O pedido de Licenciamento Ambiental não será encaminhado para apreciação do órgão competente, sem a comprovação de pagamento integral do valor da TMPL.”

Art. 5º. A Lei Municipal n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do Art. 338-D, com a seguinte redação:

“Art. 338-D. Será expedido 01 (um) único Alvará de Licenciamento Ambiental para cada período de validade da licença, após requerimento obrigatório do interessado, pagamento da respectiva taxa e apresentação dos documentos necessários.

Parágrafo Único - Concedido o Alvará de Licenciamento Ambiental, este deverá ser afixado em local visível ao público e à fiscalização.”

Art. 6º. A Lei Municipal n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o acréscimo dos Art. 338-E, com a seguinte redação:

“Art. 338-E. Contribuinte da Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental é a pessoa física ou jurídica, ou titular de obra, estabelecimento ou empresa que exerça atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. A Lei Municipal n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do Art. 338-G, com a seguinte redação:

“Art. 338-F. A Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo o custo da atividade de polícia administrativa e será cobrada observando-se o critério específico constante do Anexo IV desta Lei.”

Art. 8º. O Anexo I - Tabela para Lançamento das Taxas Instituídas pelo Município – da Lei Municipal n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do Item 20 e seus subitens, com a seguinte redação:

20	TAXA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TMLA)	Valores em UFPL/Grupo	
		I e II Grupo	III e IV Grupo
20.1	Licença Prévia	621	1.242
20.2	Renovação de Licença Prévia	621	1.242
20.3	Licença de Instalação	373	746
20.4	Renovação da Licença de Instalação	373	746
20.5	Licença de Operação	867	1.734
20.6	Renovação da Licença de Operação	867	1.734
20.7	Licença Prévia e de Instalação Concomitantes	993	1.986
20.8	Licença de Instalação e de Operação Concomitantes	993	1.986
20.9	Licença Prévia, de Instalação Concomitantes e de Operação Concomitantes	1.800	3.600
20.10	Licença de Instalação Corretiva	558	1.116
20.11	Licença Operação Corretiva	1.301	2.602
20.12	Dispensa de Licenciamento Ambiental	9	
20.13	Certidão de Conformidade para Licenciamento Ambiental – Classes I e II, conforme Deliberação Normativa Copam 74/04.	36	
20.14	Certidão de Conformidade para Licenciamento Ambiental – Classes III e IV, conforme Deliberação Normativa Copam 74/04.	180	
20.15	Certidão de Conformidade para Licenciamento Ambiental – Classes V e VI, conforme Deliberação Normativa Copam 74/04.	450	
20.16	Licença Municipal para requerer autorização junto ao DNPM	180	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. Para efeitos de cálculo da TMLA serão considerados classe II, os desmembramentos de solo e classe IV os parcelamentos de solo e as Estação Rádio-Base.

Art. 10º. Os valores arrecadados com o pagamento da Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental (TMLA) serão direcionados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11. Ficam estabelecidos e concedidos para o pagamento da Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental os mesmos benefícios fiscais previstos no Art. 28 da Lei Municipal n.º 3.298, de 24 de agosto de 2012, à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual para o pagamento da Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, aos 26 de Novembro de 2015.

ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA

Prefeita do Município de Pedro Leopoldo

